

PROCESSO CEE Nº 0123/80 (Reautuado em 31/03/81)

INTERESSADO: VALDEMAR JOAQUIM

ASSUNTO : Prorrogação de contrato para lecionar Matemática e convalidação de atos docentes - FCL de Bragança Paulista

RELATOR : Consº Tharcísio Damy de Souza Santos. PARECER CEE Nº 278/82 - CETG - Aprovado em 03/03/82.

1 - HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista propuseram a renovação de contrato do Srº Valdemar Joaquim para Professor I, continuar a lecionar Matemática, no Curso de Licenciatura de Ciências, habilitação de 1º grau, com o argumento de que o mesmo estava, na ocasião, matriculado em disciplina de Curso de Pós Graduação de Álgebra Linear na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

2 - FUNDAMENTAÇÃO;

O interessado havia tido seu contrato permitido por este Conselho somente até o fim do ano de 1980, uma vez que seu currículo demonstrará insuficiência, em face das normas então vigentes da Deliberação 8/76.

A conclusão do Parecer referente à indicação anterior ({Parecer CEE nº 466/80 aprovado em 26/03/1980} de autoria do presente Relator) foi a seguinte:

"CONCLUSÃO:- Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos docentes praticados pelo interessado (Sr. Valdemar Joaquim) como professor de Matemática, do Curso de Licenciatura de 1º Grau, da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, no período entre 18 de outubro e 15 de dezembro de 1979.

Pode ser contratado para aquelas funções, como Professor I, até o fim do ano de 1980. Eventual renovação desta autorização dependerá de prova de conclusão de um dos cursos a que se refere a letra "c" do Art. 4º da Deliberação 8/76."

A aprovação em disciplinas de curso de pós-graduação constitui, entre outras, um dos elementos que credenciam ao sino de disciplinas de cursos subordinados ao sistema de ensino jurisdicionado pelo Conselho Estadual de Educação.

Nesse sentido, e em face da informação contida na solicitação, baixou o presente processo em diligência, para que fosse feita prova da exigência contida naquele Parecer.

O interessado limitou-se a, pessoalmente informar a Assistência Técnica deste Conselho (fls.47) que deixava de apresentar a prova solicitada por haver desistido da referida disciplina de pós--graduação em que teria sido matriculado, apresentando documentos (diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia e histórico escolar referente à mesma) que nada têm a ver com a exigência feita anteriormente.

3 - CONCLUSÃO:

Por não satisfazer às condições estabelecidas na Deliberação 5/80, não pode ser aceita a indicação do Sr. Valdemar Joaquim para, como Professor I, lecionar Matemática, no Curso de Licenciatura de 1º Grau da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista.

Para não prejudicar ainda mais os alunos que cursaram aquela disciplina no ano letivo de 1981, ficam convalidados os atos escolares por ele praticados naquela disciplina.

São Paulo, 23 de janeiro de 1982.

a) Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal e Eurípedes Mala-volta.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 17/02/82

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de março de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ
GUIMARÃES- PRESIDENTE